



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho
EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º e ao art. 19 do PLV nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte, Centro-Oeste e **Sudeste**, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, bem como a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de até a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

”

SF/21544.29979-13

“Art. 19. O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte, Centro-Oeste e **Sudeste**, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

As maiores reservas de gás natural do Brasil situam-se no polígono do pré-sal, confrontado pelos estados da Região Sudeste. Esses estados também concentram a maior parte da demanda do País por energia elétrica. Sendo assim, a construção de termelétricas a gás natural na Região Sudeste implicará menor dispêndio com infraestrutura de transporte de energia, como gasodutos e linhas de transmissão, fazendo com que a geração por termelétrica a gás natural seja a mais barata entre as Regiões do Brasil. O resultado final será uma conta de luz mais baixa para todos os brasileiros.

Ademais, o não aproveitamento do Gás Natural na Costa do Rio de Janeiro pode gerar uma perda potencial de royalties, segundo informações do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - (IBP) na ordem R\$ 900,00 (novecentos) milhões anuais e que pode levar estados produtores como Rio de Janeiro e seus municípios a uma perda de 9 bilhões de reais em 10 (dez) anos.

Neste sentido, a obrigação de contratação de geração termelétrica a gás nos estados do Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, sem acesso ao gás natural, na forma proposta no PLV, reduz as oportunidades de investimentos em projetos baseados em termelétricas a gás natural mais competitivas próximas a sua produção offshore. A vocação natural para implementação destes projetos cabe também aos estados produtores como Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ



SF/21544.29979-13